



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.910413/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.986 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/03/2008

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA

Não deve ser reconhecido o direito creditório, cuja legitimidade não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls. 2-9 mais anexos, que foi interposta pela Contribuinte acima identificada contra o Despacho Decisório nº de Rastreamento 040069752, de fl. 83, exarado em **05/11/2012** pela Autoridade Competente da DRF de Brasília-DF, com o seguinte teor:

assistência administrativa e semelhantes, cessão e licença de uso de marcas, e, por fim, de cessão e licença de exploração de patentes.

Portanto, a seu ver, as importâncias destinadas ao IAG, por serem caracterizadas como despesas para fins educacionais, não se subsumem às hipóteses de incidência delineadas no Decreto n.º 4.195/2002, que trata da CIDE – Remessa ao Exterior, gerando, assim, o pagamento realizado indevidamente a esse título sobre tais importâncias auferidas o direito à compensação.

Outrossim, aduz que informou equivocadamente em DCTF o débito relativo ao pagamento que representa o crédito compensado, mas que providenciou a sua retificação, regularizando, dessa forma, as informações nela contidas, conforme autoriza a Instrução Normativa RFB n.º 1.110/2010, artigo 9.º.

É o relatório.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão n.º 07-44.205 não foi ementado.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual, essencialmente, repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente alega que declarou e pagou indevidamente CIDE sobre remessas para exterior para pagamento de “transferência de conhecimentos no campo da arte culinária”, que não se encontrava no campo de incidência da CIDE, instituída pela Lei n.º 10.168/00.

Não se tratava de licença de uso de marcas ou patentes, aquisição de conhecimentos tecnológicos, assistência técnica ou serviços técnicos ou assistência administrativa. Os pagamentos também não reuniam as características de royalties.

O INPI analisou o convênio firmado com a entidade estrangeira e concluiu que não cuidava de transferência de tecnologia (Consulta INPI/DIRTEC/N.º 065409, fl. 35).

Isto posto, como se tratavam de “despesas para fins educacionais”, não estavam sujeitas à CIDE.

Admite que, na DCTF original, constava que a CIDE era devida, o que gerou a não homologação da compensação. Contudo, a DCTF já foi retificada (cópia nos autos).

Examino os autos.

A unidade de origem não homologou a compensação, porque o DARF indicado no PER/DCOMP encontrava integralmente vinculado a débito confessado.

A DRJ confirmou a retificação da DCTF, porém não acatou os argumentos acima sumariados, essencialmente idênticos em ambas as peças de defesa, pelos seguintes motivos (fls. 103 e 104):

“(. . .)

Dessa forma, a fim de comprovar o aduzido, carrou aos autos referido termo de convênio (fls. 16-33).

Porém, compulsando os autos, verifiquei que, em que pese a Contribuinte ter sustentado que o pagamento do Darf, no valor de R\$ 18.729,27 tenha sido efetuado em função dos serviços prestados pela Fundação IAG, fato é que ela não trouxe aos autos nenhum documento que vincule, de forma inequívoca, o pagamento do DARF aos serviços prestados pela conveniada.

Com efeito, não foi juntado aos autos documento que evidencie claramente que os R\$ 18.729,27 de CIDE pagos decorreram de retribuição financeira pelos serviços prestados pela Fundação IAG, tais como recibos de pagamento, transferências bancárias e outros, nos exatos valores coincidentes com a base de cálculo do tributo.

A propósito, quanto à remuneração dos serviços prestados pela IAG, tem-se apenas as disposições contidas no artigo 10 do Convênio, que estipula:

Artigo 10.- Contrapartida Econômica.

10.1 Por conta da transferência de know-how, por meio da entrega da documentação correspondente aos planos de estudo das carreiras[^] e cursos que se ministram no IAG, anotações e material didático, receitas e conteúdo das matérias de arte culinária e complementares, documentação referente ao planejamento dos cursos e à utilização de recursos e assessoramento para o início das operações, o CESB realizará um aporte não reembolsável ao IAG de U\$S 120.000 (cento e vinte mil dólares) a ser pago da seguinte forma: 50% dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir do cumprimento de todos os trâmites legais relativos à averbação do presente contrato perante o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), e os 50% restantes ao término da implementação da proposta descrita nos artigos 1 e 2 , em dezembro de 2006. Alteração deste prazo deverá ser acordado entre as partes.

10.2 As obrigações e as incidências tributárias sobre os valores transacionados serão de responsabilidade de cada parceiro em seu país de origem durante a vigência do contrato.

10.3 Pelo apoio acadêmico e pelo cumprimento das obrigações estipuladas no presente convênio, o CESB realizará aportes mensais não reembolsáveis, equivalentes a 7,5 % do faturamento, descontados os impostos decorrentes da prestação do serviço, bolsas institucional bolsas governamentais, descontos promocionais, desconto de pontualidade, convênios, correspondente aos programas de cursos, carreiras e seminários cujos programas e conteúdos sejam de autoria do IAG.

10.4 Estes aportes deverão ser feitos mensalmente pelo CESB dentro dez primeiros dias do mês seguinte ao mês do faturamento, e se devidos a partir do início efetivo das classes correspondente gastronomia.

10.5 Concluído o exercício mensal o CESB remeterá ao IAG um relatório mensal com os resultados obtidos no mês, com relação ao faturamento e à cobrança, conjuntamente com o relatório do pagamento correspondente ao domicílio do IAG. Também será enviado relatório de bolsas de governo.

10.6 O IAG poderá auditar os livros do CESB (especificamente no curso gastronomia), em qualquer momento, com o objeto de controlar o faturamento e a cobrança dos cursos de gastronomia, dispondo de 180 dias para fazer as reclamações ou observações pertinentes, contados a partir do início da auditoria.

(grifei)

Ora, a bem dizer, o contrato prevê tão somente um aporte pelo CESB ao IAG de U\$S 120.000,00, em duas parcelas no curso do ano de 2006, além de pagamentos mensais de 7,5% sobre o faturamento, após a realização de alguns descontos.

Segundo se nota, somente por meio das regras estipuladas no artigo 10 do convênio, não é possível aferir se o valor quitado por meio do DARF indicado na Dcomp é decorrente dos pagamentos realizados ao IAG. Aliás, tampouco restou comprovado que tais contrapartidas financeiras, de fato, aconteceram.

Sendo assim, em decorrência do exposto, considero não comprovada a ocorrência de pagamento indevido, tampouco a legitimidade da retificação procedida na DCTF.

Conclusão

Finalmente, diante de todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.”

Concordo com a DRJ.

O art. 165 do CTN dispõe que o contribuinte tem o direito de pleitear restituição dos tributos indevidamente pagos. Contudo, é sua incumbência apresentar provas de sua legitimidade (art. 373 do CPC).

Com o recurso voluntário, não foram carreados documentos que vinculassem o pagamento de CIDE ao convênio para “transferência de conhecimentos no campo da arte culinária”.

Desta forma, dada a insuficiência do conjunto probatório juntado aos autos pela recorrente, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira